

Subsídios para a historia da numismatica portuguesa

(Continuação. Vid. *O Arch. Port.*, XIV, 28)

I

D. João IV

1 de Dezembro de 1640 a 6 de Novembro de 1659

§ I

Ouro

Synopsis da legislação ¹

Pelo alvará de 27 de Março de 1641 ordenou D. João IV que se fabricassem moedas de quatro e dois cruzados, com o peso e valor da lei e com os cunhos com que até então se haviam fabricado, mudando-se a cada uma o nome de —*Phelippus*— em *Joannes quartus*.

Por lei de 29 de Março de 1642 mandou lavar moedas de quatro cruzadôs, meias moedas e quartos de moeda, com o mesmo peso e tamanho que as velhas tinham, que eram tres oitavas e trinta e quatro grãos, sendo cada oitava de setenta e dois grãos; acrescentou-lhes somente o seu nome, e a declaração do anno ao pé da cruz, determinando que as moedas que assim de novo se lavrassem, valessem, as de quatro cruzados 3\$000 réis, 1\$500 réis a meia, e 750 réis o quarto. Mandou recolher a moeda antiga, e concedeu o prazo de um mês aos moradores residentes na cidade e o de quatro meses aos das comarcas do Reino, para apresentarem as moedas que tivessem, de qualquer sorte e qualidade que fossem, para se lavrarem de novo. Estabeleceu penas para os que não cumprissem esta lei. Ordenou que, do dia da publicação da lei em deante, valesse o marco do ouro, de vinte e dois quilates, 42\$240 réis; e 660 réis por oitava.

Em 25 de Abril de 1642 ordenou que as moedas de quatro cruzados, meias e quartos se recunhassem, em logar de se fundirem,

¹ Obras consultadas:

Historia Genealogica da Casa Real Portuguesa, 1838, por D. Antonio Caetano de Sousa.

Memoria das moedas correntes em Portugal, desde o tempo dos Romanos até o anno de 1856, por M. B. Lopes Fernandes.

Descrição geral e historica das moedas cunhadas em nome dos Reis, Regentes e Governadores de Portugal, por A. C. Teixeira de Aragão.

com o seu cunho e nome, não se devendo tirar das moedas recunhadas o oitavo para a fazenda. Ordenou que dos dobrões e do ouro que se levasse á casa da moeda, posto na lei de vinte e dois quilates á custa dos donos, se tirasse o oitavo para a fazenda. Permittiu que os portuguezes, as moedas de duas caras, e outras grandes dos reis antigos, se não fundissem, por serem de mui subido quilate e se estimarem mais como peças do que como dinheiro, salvo se os donos d'ellas o quisessem fazer por sua livre vontade.

Por alvará de 30 de Maio de 1642 esclareceu as duvidas que se haviam suscitado na execução da lei de 29 de Março do mesmo anno.

Em 29 de Fevereiro de 1644 ordenou o conselho da fazenda ao thesoureiro da casa da moeda que fizesse pôr editaes na casa da moeda para que toda a moeda de ouro de quatro cruzados corresse pela valia de 35000 réis, como as que de novo se haviam fundido, sem embargo de não terem sido levadas á dita casa da moeda.

Por alvará de 1 de Março do mesmo anno de 1644 ordenou-se que as moedas de quatro cruzados corressem por 35000 réis, ainda que não tivessem sido novamente marcadas.

Em 25 de Março de 1644 ordenou o conselho da fazenda ao juiz e thesoureiro da casa da moeda que fizesse apregoar nos logares publicos que os dobrões, que tivessem o peso, corressem por 15600 réis, e os que não tivessem justo peso que corressem como mercadoria.

Em 15 de Fevereiro de 1646 determinou o conselho da fazenda ao juiz e thesoureiro da casa da moeda que pagasse o ouro que fosse levado á casa da moeda, para se fazer em moeda, a 665 réis a oitava, e que os 32,5 réis, que a mais se dava por oitava, saíssem do direito que vinha á fazenda real de cada marco de ouro que se lavrava, ficando só de direitos 75290 réis por marco; e com declaração de que na lei do ouro, que era de 565250 réis por marco, não haveria alteração alguma.

Por alvará de 19 de Maio de 1646, tendo-se em consideração o muito excesso a que havia subido o ouro amoedado, contra suas leis, ordenou-se que nos reinos e senhorios de Portugal pudessem correr os dobrões a 15600 réis; as moedas de 35000 réis a 35500 réis; e as mais moedas de ouro da mesma qualidade, maiores ou menores, a este respeito; e que não se pudesse alterar a dita estimação, e estabeleceu penas contra os que a alterassem.

Por despacho de 3 de Dezembro de 1649, exarado numa petição de Gaspar Pacheco, juiz e thesoureiro da casa da moeda, autorizou o conselho da fazenda que se recebesse o engenho que Antonio Routhier havia trazido de França, que se pagassem as despesas de instal-

lação e mais 3\$000 réis que o mesmo juiz havia gasto em mandar abrir um ferro para a imagem de Nossa Senhora da Conceição.

Em 5 de Dezembro de 1650 communicou o conselho da fazenda ao juiz e thesoureiro da casa da moeda que Sua Majestade fôra servido mandar que se lavrassem moedas de ouro e de prata com a imagem da Santa Virgem Santissima Nossa Senhora da Conceição, feitas no engenho que tinha vindo de França, e ordenou-lhe que fizesse lavrargo as ditas moedas na forma e maneira que já se haviam lavrado, assim de ouro como de prata, devendo mandar fazer, até o dia 8 do mesmo mês, o maior numero que se pudesse.

Pelo alvará de 9 de Outubro de 1651 ordenou D. João que se lavrassem moedas da imagem de Nossa Senhora da Conceição, e fixou o valor extrinseco de 12\$000 réis para as de ouro, devendo ter de peso 12 oitavas, e o de 600 réis para as de prata, devendo fazer-se pelo molde mais grosso e ter de peso uma onça; e determinou que corressem como a moeda usual:

§ II

Apreciações e reflexões

A historia da amoedação do ouro é menos interessante do que a da prata, e, principalmente, do que a do cobre, porque acêrea do fabrico das moedas d'aquelle metal não se tem suscitado duvidas, facto que não se dá com o fabrico das de prata e de cobre, pois se tem posto em duvida se se cunharam ou não algumas das especies de moedas designadas nas leis, acrescendo ainda, com relação ás do cobre, o ter dado origem a representações das côrtes e do senado de Lisboa acêrea da alteração do valor extrinseco das moedas.

Na sua elevação ao throno, D. João IV adoptou o systema monetario dos Filipes, que a seu turno haviam seguido o de D. Sebastião e o de D. Henrique, os quaes haviam mandado lavrar as moedas de ouro á razão de 30\$000 réis o marco, pela provisão de 1 de Fevereiro de 1581 e pela lei de 18 de Fevereiro de 1584.

Lopes Fernandes e Teixeira de Aragão dizem que não conheceram exemplar algum das moedas de quatro e de dois cruzados, mandadas lavrar á razão de 30\$000 réis o marco, pelo alvará de 27 de Março de 1641.

Nós tambem as não vimos, nem temos conhecimento de que tenha apparecido exemplar algum.

Pela lei de 29 de Março de 1642 mandou o rei lavrar moedas de quatro cruzados, meias moedas e quartos de moeda, com o peso antigo, mas fixou-lhes o valor extrinseco, respectivamente, em 3\$000 réis,

1\$500 réis e 750 réis, o que equivaliu a aumentar-lhe o seu valor extrinseco em 87,5 réis por cento, como se evidencia na seguinte proporção:

$$1\$600 : 1\$400 :: 100 : x \text{ d'onde } x = 87,5$$

O aumento do valor extrinseco da moeda reflectiu-se no valor intrinseco do metal, que subiu em excesso, como se vê do alvará de 19 de Maio de 1646, pelo qual fixou D. João IV o valor da moeda de quatro cruzados em 3\$500 réis, e as outras moedas a este respeito, o que equivaliu a um aumento no seu valor extrinseco de 16,66 réis por cento; sendo, porém, este aumento em beneficio dos possuidores das moedas.

As moedas soffreram, pois, no seu valor extrinseco fixado por este alvará, relativamente ao que havia sido designado no alvará de 27 de Março de 1641, um aumento de 118,75 réis, como se mostra da seguinte proporção:

$$1\$600 : 1\$900 :: 100 : x \text{ d'onde } x = 118,75$$

As moedas de um, de dois e de quatro cruzados foi-lhes ainda augmentado o valor extrinseco, nos reinados subsequentes de D. Afonso VI e de D. Pedro II, passando por alvará de 20 de Novembro de 1662 a valerem: as moedas de quatro cruzados 4\$000 réis, as meias moedas 2\$000 réis e os quartos de moeda 1\$000 réis, sendo-lhes applicada uma marca com os algarismos 4, 2 e 1, respectivamente, para se distinguirem; e pelo alvará de 12 de Abril de 1668 passaram a valer: as moedas 4\$400 réis, as meias moedas 2\$200 réis e os quartos de moeda 1\$100 réis, sendo-lhes applicado um novo carimbo, no qual se indicava, em algarismos, o valor que ficavam tendo.

Por lei de 9 de Agosto de 1686, a fim de evitar o cerceio que se fazia nestas moedas, e para se reconhecer as que não estivessem cerceadas, foram mandadas encordoar e marcar, para se distinguirem, com a esfera armillar, coroada.

O numero das moedas de Nossa Senhora da Conceição, lavradas conforme a ordem do conselho de fazenda de 5 de Dezembro de 1650, não podia deixar de ser muito limitado, pois se ordenou que deviam estar prontas no dia 8 do mesmo mês, mediando apenas para a sua execução dois a tres dias. Nesta ordem determinou-se tambem que fossem lavradas conforme as que tinham sido feitas no engenho que tinha vindo de França, por Sua Majestade assim o haver resolvido.

Estas moedas tem a indicação do anno —1648— sobre o globo. Parece provavel que ellas fossem distribuidas como medalhas, pois só

posteriormente, pelo alvará de 9 de Outubro de 1651, se lhes fixou o peso que deviam ter e o preço por que deviam correr; e porque foi por este alvará que foram mandadas pôr em circulação, como moedas.

As moedas que se lavrassem segundo as disposições d'este alvará deviam: as de ouro correr por 12\$000 réis, e ter de peso doze oitavas (42^{er},98), e as de prata por 600 réis, e ter de peso uma onça (28^{er},653), devendo estas ser feitas pelo molde mais grosso, o que mostra que se tinham feito dois moldes.

Diz Lopes Fernandes, na sua *Memoria das moedas*, a p. 182:

«No Registo da Casa da Moeda, liv. I, p. 256 v, consta que Antonio Routier trouxe de França um engenho com o qual se lavraram em 1648, na Casa da Moeda de Lisboa, as medalhas de ouro e prata, com typos iguaes, com a effigie da mesma Senhora; as quaes depois ordenou que corressem como moedas: as de ouro por 12\$000 réis e as de prata por 600 réis, como consta do alvará de 9 de Outubro de 1651».

Estas moedas não podiam ser lavradas em 1648 no engenho que tinha vindo de França, como este autor diz, porque o engenho só posteriormente, a 3 de Dezembro de 1649, fôra recebido na Casa da Moeda, como do citado registo consta. (Teixeira de Aragão, t. II, p. 17, nota 4).

Do mesmo registo se vê que a data que se observa nestas moedas — 1648 — diz respeito não ao anno em que foram feitas, mas áquelle em que os ferros foram abertos.

Esta data e a fôrma um pouco ambigua por que está redigida a ordem do conselho da fazenda, de 5 de Dezembro de 1650 — «o juiz da moeda faça lavar logo as ditas moedas na fôrma e maneira que já se lavravão asim de ouro como de prata» — levou talvez aquelle autor a incorrer em equivoco.

Esta referencia do conselho da fazenda, porém, não pode attribuir-se a qualquer emissão d'estas moedas feita em 1648, mas deve referir-se a provas que antecedentemente deviam ter sido tiradas para serem submettidas á apreciação e approvação superior, visto que o Monarcha preferiu o exemplar que se havia feito no engenho que tinha vindo de França.

§ III

Prata

Synopse da legislação

Pela provisão de 14 de Fevereiro de 1641, attendendo a que algumas pessoas zelosas do seu serviço e do bem publico levavam á



arca do thesoureiro-mór a sua prata para elle se servir d'ella, e mandar bater em moeda, para acudir ás necessidades do sustento da guerra e defensão do reino, ordenou ao thesoureiro da casa da moeda que recebesse toda a prata que lhe fosse entregue pelo dito thesoureiro-mór, ou por qualquer outra pessoa; que a fizesse pôr em lei de onze dinheiros e lavrar em moedas de tostões e meios tostões da *Cruz de Christo*, á razão de 2,800 réis o marco, devendo fazer-se de cada marco de prata vinte e oito peças de tostão, com o peso de duas oitavas e vinte grãos e nove quatorze avos de grão cada peça, e teria de uma parte a dita cruz com umas letras que dissessem IN HOC SIGNO VINCES e da outra parte o escudo das armas reaes, com umas letras ao redor que dissessem IOANNES QVARTVS DEI GRATIA REX PORTV GALIE; e mandou que estas moedas se recebessem nos ditos preços, em seus reinos e senhorios, que eram os mesmos por que até então tinham corrido desde o anno de 1588, pela provisão passada (por Filipe I) em 21 de Novembro do mesmo anno, sem se alterar cousa alguma.

Pelo alvará de 27 de Março de 1641, attendendo a que na provisão de 14 de Fevereiro do mesmo anno havia ordenado que na casa da moeda se lavrassem tostões e meios tostões da prata que para isso a ella se levasse, com a declaração dos tostões e meios tostões que se haviam de lavrar de cada marco de prata, posta na lei de onze dinheiros; e por não se declarar nella que se fabricassem outras qualidades de moedas, sendo tão necessarias para o bom governo e meneio das cousas, ordenou que da prata que se levasse á casa da moeda para d'ella se lavrar a mesma moeda, se fabricasse a quarta parte em moedas de dois vintens e de vintens, tudo com o peso e valor da lei, e com os cunhos com que até então se fabricavam, mudando-se-lhes o nome de Phelippus a Joannes quartus.

Pela lei de 1 de Julho de 1641 ordenou que de cada marco de prata de lei de onze dinheiros se fizessem trinta e quatro tostões, com os febres ordinarios, e mandou ao thesoureiro e officiaes da moeda que recebessem toda a prata ou moeda que para este effeito se lhes entregasse, para se lavrar em outra nova, na fórma que ficava dito, e que a esse respeito dando-se á nova moeda de prata de lei de onze dinheiros valor de vinte por cento mais do que pesasse, se lavrassem tostões e meios tostões, quatro vintens, dois vintens, vintens singelos, meios vintens e cinquinhos, com o seu cunho e nome, *na fórma costumada*, acrescentando somente em *todas as moedas* o anno, em que se lavrassem, ao pé da cruz com que se cunhavam; e que passados seis meses que concedia para se gastar a moeda que até então corria, não poderia correr nem valer em seus reinos outra alguma de prata mais

do que aquella, que na fórma sobredita se lavrasse de novo, com o seu cunho e nome.

Em 1 de Fevereiro de 1642, promulgou o regulamento que devia observar-se para se carimbarem as moedas antigas, cunhadas anteriormente á lei de 1 de Julho de 1641, dispondo que, para maior brevidade de execução, se assentassem casas de moeda em diversas cidades e villas.

No numero 1 do regulamento designou as terras em que deviam assentar-se casas de moeda; e no numero 7 designou a maneira como deviam pôr-se os carimbos nas moedas pela forma seguinte:—«7 Por-se-hão os cunhos nos tostões velhos q̃ não forem dos que agora de novo se fundirão, & valerá cada tostão seis vinteis, & nos meios tostões velhos, & valerá cada hũ delles tres vinteis, & nas moedas de quatro vinteis, q̃ tiverem justo pezo, & valerá cada hũa dellas sinco vinteis: & nas moedas de dous vinteis de justo pezo, & valerá cada hũa dellas sincoenta réis».

No numero 10 determinou que se fizessem na cidade (de Lisboa) os ferros de cunhar com as divisas de 120, 100, 60 e 50, por figuras de algarismos, para que se differençassem de todos os mais cunhos antigos e modernos; fixou no numero 11 o prazo de vinte dias aos moradores das cidades ou villas em que as casas da moeda estivessem feitas, e o de sessenta dias aos das restantes terras da respectiva comarca, para que levassem ás mesmas casas todas as moedas de prata antiga que tivessem, de qualquer qualidade que fosse, excepto as moedas de vintens e de dez reis de prata. Nos numeros 15 e 18 designa as penas que deviam applicar-se a quem fosse encontrado dinheiro em sua casa ou poder, e aos que fizessem sêllo falso ou usassem d'elle, ou de moeda cunhada com elle, ou o não revelassem sabendo-o.

Pela lei de 3 de Fevereiro de 1642, considerando que, pela lei de 27 de Junho (1 de Julho?) do anno passado de 1641, havia ordenado que a moeda corrente de prata em seus reinos se fundisse toda de novo com o cunho de suas armas, e porque a moeda que até ali corria, fabricada antes d'esta nova, e particularmente os tostões, e meios tostões, quatro vintens e dois vintens portuguezes, terem a mesma valia extrinseca, que são intrinsecamente, se levavam para fora com grande pressa tirando-se a seus vassallos e á sua fazenda as utilidades que da redução da moeda antiga á nova se lhes haviam de seguir por não ser possivel em tempo breve lavar-se de novo toda a copia de moeda antiga que havia nos seus reinos, nem se offerecer outro meio, para se atalhar damno tão irreparavel, e respeitando principalmente, que

vem a ser o mesmo valor, um tostão novo valer cinco vintens, pesando elle quatro, que um tostão antigo pesa cinco vintens valer seis e que com dar á moeda antiga valor a este respeito, fica toda em um mesmo estado igual, e com a brevidade que se requer, cerrando a porta a que se leve para fora, e recebendo as partes e sua fazenda o mesmo ganho que tinham na moeda que se ia lavrando de novo; mandou que em toda a moeda antiga de tostões, meios tostões, quatro vintens e dois vintens da moeda portuguesa, se pusesse um novo cunho, no qual se declarasse com figura de algarismo, que os tostões valiam seis vintens, e os meios tostões tres vintens; as moedas de oitenta réis portuguesas cinco vintens e as de dois vintens, meio tostão; e que da moeda antiga que assim se cunhasse de novo se desse a seus donos dois por cento de ganho, e para que sem dilação, nem molestia consideravel das partes se executasse, ordenou que se pusessem algumas casas em que a referida moeda se cunhasse em alguns logares das comarcas dos seus reinos, guardando-se em tudo o mais o regimento que havia mandado fazer sobre esta nova fundição.

Pelo alvará de 8 de Junho de 1643 estabeleceu, finalmente, o sistema monetario das moedas de prata, que vigorou até o fim do seu reinado. Mandou que se recolhesse toda a moeda antiga de prata, marcada e por marcar, e que se fundisse dentro do prazo de seis meses, findos os quaes não poderia correr senão a moeda que se cunhasse de novo. Ordenou que para maior brevidade da sua execução, se abrisse outra casa da moeda no Porto. Determinou que a nova moeda de prata se lavrasse á razão de 45000 réis o marco de prata de onze dinheiros, e que se fabricassem moedas de cruzados e meios cruzados, tostões e meios tostões; e moedas de oito, e de quatro vintens, e de vintem; e para que os novos tostões ficassem com differença dos que já por seu mandado se haviam fundido, a cruz d'elles se fizesse sem pontas, e que a cruz das moedas dobradas de cruzados e meios cruzados se fizesse com pontas, na forma dos tostões antigos; e que os cunhos seriam como os que até então se haviam posto.

Em 9 de Agosto de 1645 ordenou o concelho da fazenda que os febres da moeda de prata não excedessem a 100 réis por marco.

§ IV

Apreciações e reflexões

Os preceitos estatuidos nas leis por D. João IV, relativamente aos desenhos dos cunhos e legendas das moedas, nem sempre foram respeitados.

A falta de cumprimento de alguns d'estes preceitos, acrescida do cerceio das moedas, devido já ao uso já á fraude, tornou difficil e, na maioria dos casos, impossivel de reconhecer se os tostões, meios tostões, quatro vintens, dois vintens e vintens foram cunhados segundo as disposições de uma ou outra lei.

A sua classificação é, pois, um verdadeiro problema.

Não nos consta que algum escritor o tenha resolvido, ou mesmo tentado resolver.

Julgamo-lo interessante; por isso d'elle nos occuparemos. Não temos a pretensão de o resolver cabalmente, mas tentamos a sua resolução por crer que alguma luz faremos sobre o assunto, por fórma a aclarar certas dúvidas apresentadas por alguns escritores. Para podermos entrar na resolução do problema temos de analysar previamente as disposições das leis, confrontando-as já entre si já com as moedas.

D. João ordenou, pela provisão de 14 de Fevereiro de 1641, que se lavrassem tostões e meios tostões com a *cruz de Christo*.

Pela lei de 1 de Julho do mesmo anno mandou que as moedas se lavrassem com o seu cunho e nome *na fórma costumada*, acrescentando sómente, *em todas as moedas*, o anno em que se lavrassem, *junto á cruz*.

Pelo alvará de 8 de Junho de 1643 ordenou tambem que as moedas se lavrassem na fórma costumada, devendo os tostões ter a cruz sem pontas, para se differencarem dos que já por seu mandado se haviam lavrado; e as moedas dobradas a cruz com pontas.

Comparando estas disposições com os desenhos dos cunhos das moedas, vê-se:

Que os meios tostões, lavrados pela lei de 1 de Julho de 1641, tem a cruz sem pontas, em logar da cruz de Christo, como se designava naquella provisão; que o meio vintem (A. n.º 39), não tem a indicação do anno, como expressamente se estipulava na lei; que se supprimiu nos tostões e meios tostões, lavrados pelo citado alvará, a indicação do anno, contra o disposto no mesmo alvará, que os mandava lavar na fórma costumada, com a unica differença da cruz não ter pontas. As moedas dobradas de 400 e 200 réis tem o valor indicado ao lado do escudo, requisito que se não encontra designado no alvará; os vintens não tem cruz, como se indicava na lei de 1 de Julho de 1641; a indicação do anno encontra-se em algumas moedas, do lado do escudo, determinando-se na lei que se pusesse junto á cruz; nos escudos, nas cruces e nas legendas notam-se accentuadas differenças.

As causas predominantes ou razões de conveniencia em consequencia das quaes se ordenava ou autorizava a supprimir nos desenhos das

moedas alguns dos caracteres designados nas leis e a substitui-los por outros não se encontram, na maioria dos casos, nellas mencionadas.

D. João declarou apenas, no alvará de 8 de Junho de 1643, a razão por que mandava modificar a cruz dos tostões; quanto ás outras alterações não se indicam os motivos, e na maioria dos casos nem sequer se mencionam ou a ellas se allude.

Os factos que se observam neste reinado notam-se igualmente nos reinados anteriores e subsequentes, como se vê das disposições que vamos indicar.

Na lei de 19 de Setembro de 1559 determinou D. Sebastião que nas moedas de ouro que se fabricassem, posteriormente á data da mesma lei, se pusesse uma seta de cada lado do escudo, para se distinguirem das fabricadas anteriormente, ficando os officiaes que não cumprissem esta disposição sujeitos a penas e a castigos; e na lei de 2 de Janeiro de 1560 ordenou que se mudassem as cruces das moedas, para se differencarem das antigas.

Em 28 de Junho de 1663, mandaram os ministros de D. Affonso VI ao thesoureiro da casa da moeda que ordenasse que nas moedas de ouro, que se lavrassem de novo, se pusessem os cunhos e cruces na fórma que ia estampada, «pelas razões que se apontam e outras que se consideram».

No capitulo 68 do regimento de 9 de Setembro de 1686, que D. Pedro mandou observar na casa da moeda, ordenou que nos ferros de cunhar moedas, assim de ouro como de prata, se guardasse a mesma fórma que então se observava com a moeda nova, e que, quando se reformassem, se cotejassem as letras e tudo o mais com os velhos, para que sempre fossem iguaes em tudo.

Pois, apesar d'estas disposições serem categoricas, não se acataram; e até é notavel que, na variedade dos desenhos dos escudos das moedas de prata, o reinado de D. Pedro é por certo um dos mais interessantes.

Pelas leis que deixamos apontadas se reconhece que as differenças que se observam nos cunhos das moedas não podem attribuir-se a simples capricho ou mero arbitrio dos moedeiros, pois que essas alterações não só lhes eram ordenadas, mas até os sujeitava a penas e castigos quando não cumprissem as disposições das mesmas leis; e ainda que a maioria d'essas alterações tinha por fim distinguir, umas das outras, as moedas provenientes de diversas emissões.

As observações que deixamos esboçadas tem accentuada importancia por, em muitos casos, servirem de auxiliares poderosos para a resolução de duvidas.

O peso das moedas é um dos principaes requisitos para se poder reconhecer por que lei foram cunhadas algumas das moedas do reinado de D. João IV. O seguinte mappa indica o peso, em grãos e em grammas, que correspondia a cada especie de moeda, segundo o valor que as leis fixaram ao marco de prata amoedada.

Mappa do peso legal que deviam ter as diversas moedas de prata, cunhadas no reinado de D. João IV

Leis	14 de Fevereiro e 27 de Março de 1641 ¹		1 de Julho de 1641		8 de Junho de 1643	
	2\$800		3\$400		4\$000	
Peso.....	Grãos	Grammas	Grãos	Grammas	Grãos	Grammas
Cruzados.....	—	—	—	—	460 ⁸ / ₁₀	22,95
Meios cruzados....	—	—	—	—	230 ⁸ / ₂₀	11,47
Tostões.....	164 ¹⁶ / ₂₈	8,20	135 ¹⁸ / ₃₁	6,75	115 ⁸ / ₁₀	5,75
Meios tostões.....	82 ¹⁶ / ₅₆	4,10	67 ⁵¹ / ₆₈	3,37	57 ⁴⁸ / ₈₀	2,85
Oito vintens.....	—	—	—	—	184 ⁸ / ₂₅	9,40
Quatro vintens....	—	—	108 ¹⁸ / ₄₂	5,40	92 ⁸ / ₅₀	4,60
Dois vintens.....	65 ⁵⁸ / ₇₀	3,25	54 ¹⁸ / ₈₅	2,70	46 ⁸ / ₁₀₀	2,30
Vintens.....	32 ¹²⁸ / ₁₄₀	1,62	27 ¹⁸ / ₁₇₀	1,35	23 ⁸ / ₂₀₀	1,15
Meios vintens.....	—	—	13 ¹⁸⁸ / ₃₁₀	0,65	—	—
Cinquinhos.....	—	—	6 ⁵²⁸ / ₆₈₀	0,32	—	—

¹ As moedas cunhadas nos reinados de D. Sebastião e dos Filipes, pelas provisões de 13 de Janeiro de 1568 e de 21 de Novembro de 1588, deviam ter os pesos indicados nesta columna.

A difficuldade de acertar o peso e toque das moedas com o que as leis lhes fixam é universalmente reconhecida; por isso se costuma actualmente designar nas leis qual é o maximo da differença que se admite, para mais ou para menos, no seu peso e toque.

D. João nas leis que promulgou não fixou os limites da tolerancia.

Na provisão de 14 de Fevereiro de 1641 limitou-se a estabelecer o toque da prata, o valor do marco, o peso das moedas, os caracteres geraes dos seus cunhos e as legendas; e ordenou que as moedas corressem pelos preços que designava, que eram os mesmos com que corriam, pela provisão, de Filipe I, de 21 de Novembro de 1588, o qual, a seu turno, havia adoptado o sistema seguido por D. Sebastião e D. Henrique.

Pela lei de 1 de Julho de 1641 aumentou 20 por cento ao valor da prata amoedada, e ordenou que as moedas se lavrassem á razão de 3 $\frac{1}{2}$ 400 réis o marco, com os febres ordinarios.

No alvará de 8 de Junho de 1643 nada estipulou acêrca dos fortes e dos febres; mas em 9 de Agosto de 1645 ordenou o Conselho da Fazenda que os febres da moeda de prata não excedessem a 100 réis por marco; autorizava portanto uma differença, para menos, no peso das moedas, que regulava, aproximadamente, por 3 grãos para cada 100 réis.

Temos, pois, de recorrer ás leis de D. Sebastião, para vermos qual era o costume adoptado a este respeito antes d'esta ordem.

Na carta de lei de 27 de Junho de 1558 ordenou D. Sebastião que de cada marco prata de lei de 11 dinheiros se fizessem 24 peças de tostão, tirando, sómente, de cada marco de prata sessenta réis para o feito e lavramento da moeda.

Os 60 réis deviam, pois, abater-se no peso dos 24 tostões, o que se acha evidenciado na carta que Gabriel de Almeida dirigiu a D. Diogo Leite, thesoureiro e alcaide da moeda do Porto, em 10 de Dezembro do referido anno, na qual lembrava aos officiaes da casa da moeda d'esta cidade que, depois de feitos os padrões ou pesos das moedas, no certo em que cada uma havia ter de peso, as pesassem juntamente, por marcos e meios marcos, para ver se lhe dava a conta dos 2 $\frac{1}{2}$ 460 réis que deviam fazer-se de cada marco de prata. Na lei de 19 de Setembro de 1559, providenciando acêrca do cerceio das moedas de ouro e de prata, determinou que nenhuma moeda de ouro poderia ser dada ou recebida em pagamento, sem previamente ser pesada; e estabeleceu a tolerancia que podia haver no peso de cada moeda, que era: de 7 grãos para as moedas de 1:000 reaes, de 3 $\frac{1}{2}$ para as de 500 e de 3 para os cruzados, devendo a parte que dava a moeda indemnizar a que a recebia da differença do peso; e mandou que se cortasse toda a moeda que excedesse as indicadas differenças; e isto sómente durante um anno, passado o qual não podia correr. Ordenou mais que as moedas de prata corressem pelos preços costumados, apesar de estarem cerceadas no peso.

Na carta de lei de 2 de Janeiro de 1560, attendendo a que as moedas, não obstante sairem *com justo peso* da casa da moeda, se gastavam com o uso, determinou que as moedas corressem a peso, e se dessem e recebessem, posto que cada peça de 500 reaes pesasse menos 1 grão, pagando a parte a differença; se, porém, a falta não excedesse a meio grão, não havia logar a indemnização.

No alvará de 22 de Abril de 1570 fixou o valor do marco da prata em 2 $\frac{1}{2}$ 400 e mais 80 réis para o feito da moeda; e na ordem de 29

de Novembro de 1573 fixou-o em 2\$570, com os mesmos 80 réis para feito; pela provisão de 13 de Janeiro de 1568 elevou-o a 2\$700 réis e mais 100 réis para despesas do fabrico.

D. Sebastião não fixou, pois, a tolerancia que podia admittir-se no peso das moedas de prata; mas qualquer que fosse a praxe seguida, ella não poderia ser muito elevada, embora excedesse a designada para o ouro, devendo comtudo as differenças compensar-se no peso do marco, o que se infere da citada carta de Gabriel de Almeida.

Analysemos ainda o que D. Pedro II estatuiu a este respeito.

No capitulo III do regimento de 9 de Setembro de 1686 ordenou que na igualdade do dinheiro houvesse muito particular cuidado para que não differisse uma moeda da outra. No capitulo xxxv dispôs que toda a moeda, assim de ouro como de prata, se pesasse uma por outra pelos seus padrões, até á de tostão, e que a de quatro vintens para baixo se pesasse por marcos, sem que se admittisse a opinião de que se podia compensar a maior com a menor, porque isto só se devia entender naquella pequena parte que, sendo imperceptivel em cada moeda, vinha depois a sobressair ou a faltar em muita quantidade, e não em cada uma das peças, que devia ser tão ajustada «como se não fizera outra, e a que não fosse d'esta sorte se cortasse logo». No capitulo xxxviii, attendendo a que era conveniente um meio que servisse de raia e limite, para aquella pequena parte que quasi forçosamente havia de faltar ou crescer, quando se pesasse toda junta alguma partida de dinheiro, a que o regimento velho chamava «fortes é febres», ordenou que os Juizes da Balança, d'ali em deante, tomassem por expediente que a moeda de ouro se tornasse a fundir, se a sobra ou a falta de todas juntas chegasse a um grão em cada uma; e que na moeda de prata grossa, como cruzado e dois tostões, se dissimulasse até á quantia de dois vintens de mais ou de menos em cada marco, e, sendo a moeda meuda de tostão até vintem, se dissimulasse até á quantia de tres vintens em cada marco; que era o que podia vir a importar aquella parte do grão, que se desprezava, quando se justava no peso, pela razão dos quebrados na conta dos padrões.

Em 9 de Maio de 1687 autorizou, por *excepção*, que se acceitasse ao fiel da prata o dinheiro que entregasse da nova fabrica da redução da prata, ainda que algumas moedas excedessem ou diminuíssem 4 ou 5 grãos, umas das outras, compensando-se no marco, emquanto durasse o dito fabrico, *sómente*.

Vê-se, pois, das disposições que deixamos apontadas, que toda a moeda cujo peso não estivesse dentro dos limites da tolerancia devia ser cortada e fundida novamente; e que a differença admittida, no peso

legal, era muito limitada, pois só por excepção se concedeu o maximo de 5 grãos, devendo ainda assim as diferenças, para mais ou para menos, compensar-se no peso do marco.

Em geral as moedas encontram-se com peso inferior ao indicado na lei, sendo isso devido principalmente ao cerceio, proveniente já do uso já da fraude. Apesar das leis repressivas, promulgadas pelos monarchas, contra os cerceadores da moeda, o cerceio pela fraude attingiu a um grau tal que excede toda a expectativa. Nós possuímos uma moeda de dois tostões de D. João IV que a cercearam ao ponto de lhe tirarem toda a orla com a legenda.

São poucos os casos em que se encontram moedas com peso superior ou mesmo igual ao indicado nas leis, e a diferença para mais, em regra, não excede 2 ou 3 grãos (10 a 15 centigrammas). Ha porém casos excepçionaes, em que esta diferença excede os limites da tolerancia.

Teixeira de Aragão (tom. II, p. 141, nota 2) menciona o facto de ter visto uma peça cunhada em 1820 com 10 grãos a mais, sendo de 1 grão a tolerancia permittida.

Nós temos um tostão de D. João IV, lavrado na casa da moeda do Porto, com 11 grãos mais do que o peso legal. Estes casos são excepçionaes, extraordinariamente raros, e não podem por isso influir nos raciocinios que se possam fazer acêrca da tolerancia no peso das moedas, ao ponto de os invalidar.

Apresentados, pois, os principios geraes sobre que fundamos a nossa opinião para a resolução do problema que nos propusemos tratar, vamos analysar as leis de D. João IV, e indicaremos os pontos em que nos afastamos das opiniões de Lopes Fernandes e de Teixeira de Aragão, demonstrando, por ultimo, que anteriormente á lei de 1 de Julho de 1641 se haviam já cunhado moedas em nome de D. João IV, que é o fim principal do nosso problema.

Pela provisão de 14 de Fevereiro de 1641 ordenou D. João IV que se lavrassem tostões e meios tostões da *cruz de Christo*, á razão de 2800 réis o marco da prata, amoedada, e mandou que do lado da cruz se pusesse a legenda «IN HOC SIGNO VINCES» e do outro lado o escudo das armas reaes com a legenda «IOANNES QVARTVS DEI GRATIÆ REX PORTVGALIÆ». Pelo alvará de 27 de Março do mesmo anno determinou que a quarta parte da prata que se levasse á casa da moeda se lavrasse em moedas de dois vintens e de vintem, com o peso e valor da lei e com os cunhos com que até então se tinham fabricado, mudando-se-lhes apenas o nome de *Phelippus* a *Joannes quartus*.

Diz Teixeira de Aragão, tom. II, p. 18, que não conhecia exemplar algum d'estas moedas e que ignorava se chegariam a cunhar-se.

Esta sua declaração despertou em nós certo reparo, já por elle haver descrito uma moeda de tostão, cunhada segundo as disposições da provisão de 14 Fevereiro, já por se reconhecer, mesmo *á priori*, que se devia ter dado execução ás disposições dos mencionados diplomas; mas não foi menor a impressão que nos causou o verificarmos que elle deu a algumas das leis d'este monarcha, relativas a amoedação da prata e do cobre, interpretações menos conformes ás suas disposições, tirando conclusões a ellas côntrarias.

Para nos convenceremos de que se cunharam moedas segundo as disposições dos citados diplomas, basta notar que não era provavel que decorressem sete meses sem que D. João mandasse cunhar moeda de prata, havendo reconhecido (alvará de 27 de Março) que eram necessarias para o bom governo e meneio das cousas, e precisas (provisão de 14 de Fevereiro), para acudir ás necessidades do sustento da guerra e defensão do reino, tendo á sua disposição a prata que, para isso, lhe haviam offerecido as pessoas zelosas do seu serviço e do bem publico.

Pela lei que promulgou em 1 de Julho de 1641 elevou o marco da prata, amoedada, de 2800 a 3400 réis, retirou da circulação a moeda antiga e determinou que de cada marco de prata se fabricassem trinta e quatro tostões, *com os febres ordinarios*, e ordenou ao thesoureiro da casa da moeda que recebesse toda a prata ou moeda que lhe fosse entregue para se lavar em outra nova, na fórma que dito ficava, e que a este respeito se desse á nova moeda *vinte por cento mais do que pesasse*, e se lavrassem—tostões, meios tostões, quatro vintens, dois vintens, vintens singelos, meios vintens e cinquinhos, *com o seu cunho e nome na fórma costumada*, acrescentando sómente, *em todas as moedas*, o anno em que se lavrassem, ao pé da *cruz* com que se cunhavam.

O haver D. João determinado que as moedas se lavrassem com o seu cunho e nome, *na fórma costumada*, mostra que, anteriormente, se tinham lavrado já moedas em seu nome, pois que, se ainda se não tivessem fabricado, elle não podia dizer que se cunhassem *com o seu cunho e nome na fórma costumada*, por esta expressão incluir a ideia de conhecimento, uso e pratica repetida do facto que se manda executar; mas ordenaria que os cunhos das moedas se fizessem conforme o que havia preceituado na provisão de 14 de Fevereiro e alvará de 27 de Março do mesmo anno, ou designaria os caracteres geraes a que deviam satisfazer, como anteriormente tinha feito. As disposições d'esta

lei patenteiam, portanto, de modo evidente que já antes se haviam cunhado moedas em nome de D. João IV.

O numero de moedas lavradas e emitidas, segundo as disposições d'aquelles diplomas, foi por certo bastante limitado, attento o tempo que mediou para o seu fabrico, Fevereiro a Julho; por isso, e attento o pouco tempo que estiveram em circulação, e as circunstancias anormaes d'aquella epoca, não era para estranhar que se tivessem extinguido: mas a sorte ou o acaso fez com que chegassem ao nosso conhecimento. É o proprio Teixeira de Aragão que, sem nisso attentar, nos descreveu, como já dissemos, um tostão lavrado pela provisão de 15 de Fevereiro, e nos forneceu todos os elementos precisos para o reconhecer e classificar, como demonstraremos.

Diz Lopes Fernandes a p. 186: «Sendo todas as moedas d'este reinado muito vulgares, e por nós observadas desde 1812, ainda não encontramos moedas de prata do Sr. D. João IV, com data, senão os Tostões, e Meios Tostões, tendo as datas de 1641 e 1642».

Parece-nos poder ou dever inferir-se d'esta declaração que este escriptor suppunha que se deviam ter lavrado, com a indicação do anno, as diversas especies de moedas designadas na referida lei, estranhando não as ter encontrado, por serem muito vulgares as moedas d'este reinado. Parece, pois, que nem sequer conjecturou que esta disposição da lei podia deixar de ter sido respeitada.

A Teixeira de Aragão tambem não passou inadvertido o facto, pois nos diz, a p. 18 do tom. II: «Os n.^{os} 5 a 10 (aliás 12) são os tostões e meios tostões lavrados por esta lei, a qual não especificou se devia marcar-se o anno *sómente* nestas moedas; e, não o havendo nós encontrado nas outras especies, não podemos distingui-las das feitas posteriormente».

Examinando-se com attenção este periodo, reconhece-se que elle estava, como Lopes Fernandes, em duvida sobre se teriam ou não sido cunhadas, com data, todas as moedas designadas na lei; mas, pretendendo explicar este facto e harmonizá-lo com a lei, diz que ella não especificava se devia marcar-se o anno *sómente* nas moedas de tostão e meio tostão, e por não o haver encontrado nas outras especies, de vintem e seus multiplos e sub-multiplos, não as podia reconhecer e distinguir das feitas posteriormente. Analysando vemos: primeiro que elle partiu de um principio que não era verdadeiro, pois diz que a lei não especificava se devia marcar-se o anno *sómente* nos tostões e meios tostões, quando é certo que nella expressamente se designa que o anno devia marcar-se — *em todas as moedas* —. No documento n.^o 100, por elle citado na nota n.^o 5, está designada a expressão «em todas as

moedas», a qual igualmente se acha especificada na mesma lei, descrita na *Historia Genealogica da Casa Real*, tom. IV, p. 348, e por Lopes Fernandes a p. 185 e 186. Não houve, portanto, erro na impressão do documento citado, mas lapso na extracção que d'ella fez o autor, pois não podemos crer que, para poder explicar um facto de cuja causa não tinha inteiro conhecimento e certeza, recorresse á escápula de dar á lei, na extracção que d'ella fez, uma fórmula ambigua, para poder explicar e concluir que não se havia marcado o anno senão nos tostões e meios tostões, apoiando-se no facto da lei não especificar se devia marcar-se o anno sómente nestas moedas, e em não o haver encontrado nas outras especies.

Vê-se, pois, que elle estava convencido de que se não havia cunhado a serie das moedas de vintem e seus multiplos e submultiplos, com a indicação do anno, por partir de um principio que reputava verdadeiro; mas se tivesse bem presente a verdadeira disposição da lei, ficaria embaraçado, seguindo o seu raciocinio, para explicar o assunto, e concluiria talvez por julgar que, ou não se haviam cunhado taes moedas, ou haviam desaparecido.

Estamos convencidos, não obstante a disposição da lei, que se cunham estas moedas, sem data, não pelo fundamento de se não haverem encontrado, pois não é só por si prova sufficiente para se tirar qualquer conclusão, mas por não se haver, nesta parte, dado cumprimento á mencionada lei; baseamos a nossa opinião no facto de não ter a indicação do anno o meio vintem, desenhado na estampa XXXIII, da citada obra d'este autor, com o n.º 39, ao qual melhor caberia o n.º 13 por não haver duvida acêrca da lei por que esta moeda foi cunhada; portanto este exemplar é sufficiente, e basta para se presumir que se procedeu da mesma fórmula com as outras moedas da serie.

Diz ainda este escritor, na nota n.º 5 a p. 18 da mencionada obra: «O documento comprovativo n.º 100 prova tambem a impossibilidade de haver moeda de D. João IV com o anno de 1640, devendo-se considerar o meio tostão, visto pelo nosso amigo o Sr. Dr. Mirabeau, em poder de um collecter de Beja, uma contrafação, erro, ou antes, que sendo do anno de 1642, a ultima letra, por mal cunhada, figure uma cifra».

Examinamos com toda a attenção o documento citado (a lei de 1 de Julho de 1641) e não encontramos nelle disposição, expressão ou mesmo palavra de que se possa inferir a impossibilidade de haver moeda de D. João IV com o anno de 1640.

O que a lei patenteia é que anteriormente á sua data já se havia cunhado moeda em nome de D. João, como já demonstrámos. Que o

nosso autor dissesse que o cunho com que foi fabricado este meio tostão tinha sido aberto em 1640, porém que o meio tostão só fôra lavrado em 1641, admitte-se, e cremos mesmo que assim fosse. O caso não era estranho, temo-lo observado em diversos reinados, por exemplo no reinado de D. Maria II, em 1845; segundo consta da estatística da casa da moeda, não se fabricaram moedas de 500 réis neste anno, sendo por tanto evidente que foram feitas em 1846, em cunhos abertos em 1845, as que tem esta data; mas não era necessario recorrer a este reinado, pois caso identico se deu no proprio reinado de D. João IV, com as moedas da imagem de Nossa Senhora da Conceição, facto que não era desconhecido do autor, pois o menciona a p. 17 do tom. II, da sua citada obra.

O Dr. Mirabeau, que conhecemos, foi pessoa de toda a probidade e inteireza de character, lente da Universidade de Coimbra, erudito, sabio, e numismata, é portanto testemunha competente, a quem se póde dar inteiro credito; por isso, se elle disse que tinha visto meio tostão com a data de 1640, foi porque realmente o tinha visto e examinado, e não podemos por conseguinte admittir que elle se tivesse enganado visto que o zero da data lhe chamou a sua attenção.

Merece-nos, a este respeito, mais credito o Dr. Mirabeau, que viu e examinou a moeda, do que Teixeira de Aragão, que a não viu, e que por isso se fundou em meras conjecturas. O erro não póde pois admittir-se, a falsificação tambem a não podemos acceitar. A falsificação ou fabrico clandestino de moedas de alto valor estimativo, reconhecido, é facto averiguado que se não póde contestar. Ha annos vimos umas dobras pé-terra, a que com muita graça ouvimos chamar pé-de-chumbo, que foram immediatamente classificadas de falsas, sem discrepancia, por todos os numismatas que as viram e observaram.

O fabrico clandestino de moedas a que se não dá valor estimativo, não é provavel senão como moeda falsa. Os honrados artistas que fazem moeda falsa tem por fim usufruirem lucros grandes do seu trabalho; porém que elles façam moedas de que não possam tirar, ao menos, o preço do seu trabalho, só pelo prazer de enganar os colleccionadores, é acto de que não julgamos capazes tão philanthropos e escrupulosos artistas; e portanto a falsificação neste caso é, quanto a nós, inaceitavel.

Diz ainda o mesmo autor, a p. 19 do tom. II:

«Os alvarás de 1 a 3 de Fevereiro de 1642, pela impossibilidade de se fundir e cunhar toda a moeda de prata circulante no reino, e procurando impedir a sua saída para o estrangeiro, mandam contramarcas os tostões, meios tostões, quatro vintens, dois vintens da moeda portuguesa da fabrica antiga, com os algarismos correspondentes, para os

tostões passarem a valer seis vintens, os meios tostões tres vintens, os oitenta réis um tostão e os dois vintens meio tostão».

«A maneira como se havia de pôr em pratica constitue o documento n.º 102, onde veem inscritas graves penas aos que não entregassem ao carimbo as moedas portuguezas de prata, com excepção dos *tostões e meios tostões novos*».

Refere-se o autor ao preceituado no n.º 7 do regulamento. O facto de haver destacado, escrevendo em grypho, as palavras *tostões e meios tostões novos*, mostra que elle pensou e reflectiu sobre a interpretação que deu ás disposições contidas no referido n.º 7; mas, apesar de reflectida, ella não deixou por isso de ficar em antinomia com estas disposições; e para se reconhecer basta notar que conduz ao absurdo de dar valor extrinseco differente a moedas cunhadas pela mesma lei; não havendo para tal razão plausivel.

O carimbo aumentava 20 por cento do seu valor á moeda em que fosse applicado; por consequente, segundo aquella interpretação, os tostões e meios tostões novos, cunhados pela lei de 1 de Julho de 1641, ficavam correndo á razão de 3\$400 réis o marco, em quanto que os *quatro vintens e dois vintens*, lavrados pela mesma lei, passavam a correr á razão de 4\$080 réis o marco. A excepção indicada não póde, pois, deixar de se tornar extensiva a todas as moedas cunhadas pela citada lei. Se o autor tivesse bem presente os preambulos da lei de 3 de Fevereiro de 1642, por certo que notaria o equívoco em que laborava, e modificaria o seu modo de ver, porque a lei não offerece duvidas. Vejamos:

«... Com tudo por a moeda que até agora corria, fabricada antes d'esta nova, e particularmente os tostões e meios tostões, quatro vintens e dois vintens portuguezes, terem a mesma valia intrinseca, que são extrinsecamente, sendo de prata de lei se levam para fóra com grande pressa, e & respeitando principalmente que vem a ser o mesmo valor hum tostão novo sinco vintens pesando elle quatro, que um tostão antigo pesar cinco vintens valer seis, & que com dar á moeda antiga o valor a este respeito, fica toda em um mesmo estado igual,

«Hey por bem & mando, que em toda a moeda antiga de tostões, meios tostões, quatro vintens e dois vintens da moeda portuguesa, se ponha hum novo cunho no qual se declare cõ figura de algarismo, que os tostões valem seis vintens, & os meios tostões tres vintens, as moedas de oitenta réis portuguezas sinco vintens, & as de dous vintens meio tostão, etc.».

A lei não pode ser nem mais clara nem mais precisa; não carece de commentarios, porque não admite duvidas; o carimbo devia pois

applicar-se só em moedas antigas, isto é, cunhadas á razão de 2\$800 réis o marco, ou menos, para o seu valor extrinseco ficar equiparado aos das moedas lavradas, pela lei de 1 de Julho de 1641, á razão de 3\$400 réis o marco.

O tostão n.º 5, descrito por Teixeira de Aragão, tom. II, p. 10, estampa xxx.

«A = ☉ IOANNES. 4. DEI...

Armas do reino no meio dos quatro numeros do anno 16-41 que estão entre dois florões.

R = ☉ IN. HOC SIGNO. VINCES.

Cruz de Christo no meio de quatro pontos e contornada por outros quatro em cada angulo; contramarca de 120. Pesa 161 grãos. Tostão R».

O desenho do averso do tostão acima descrito é commum ás duas moedas n.º 5 e n.º 6. Comparando o seu modulo com os dos reversos d'estes numeros, reconhece-se que elle pertence ao n.º 6. Não obstante acceitamos, como exacta, a descripção que tanscrevemos, porque se o autor o apresentou como commum ás duas moedas foi por os seus desenhos e legendas serem identicos, e por este facto não influir na apreciação que vamos fazer acêrca d'esta moeda.

Da analyse que fizemos das leis relativas á tolerancia que podia admittir-se no peso das moedas vê-se que o maximo da tolerancia, nellas designada, foi de 5 grãos, em cada moeda, e ainda assim esta differença, por se julgar excessiva, se concedeu só por excepção.

Tambem dissemos que possuímos um tostão, lavrado na casa da moeda do Porto, que excede, em onze grãos, o peso designado na lei. Apesar de reconhecermos que esta differença de onze grãos é excessiva e excepcional, admittimos por hypothese, na demonstração que vamos fazer, que poderia haver-se cunhado alguma moeda cuja differença se elevasse a mais quinze grãos.

O tostão n.º 5 pesa 161 grãos. Tem, portanto, menos tres grãos e oito quatorze avos de grão do que o peso fixado na provisão de 14 de Fevereiro de 1641; e mais vinte e cinco grãos e dezaseis trinta e quatro avos de grão do que o estabelecido na lei de 1 de Julho do mesmo anno; logo este tostão não podia ser lavrado por esta lei, porque a differença de peso para mais excede, e muito, o limite designado para a tolerancia, e portanto temos de concluir que foi fabricado, segundo as disposições da provisão de 14 de Fevereiro, por o seu peso differir apenas de $3 \frac{8}{14}$ de grão do nella designado, differença que está dentro dos limites marcados para a tolerancia; alem de que esta differença pode ser devida ao cerceio da moeda.

Apesar de nos parecer que esta demonstração não pode offerecer duvida alguma, damos ainda a contraprova.

O tostão n.º 5 tem a contramarca — 120 —, que lhe foi posta em execução da lei de 3 de Fevereiro de 1642, a qual aumentou 20 por cento ao valor extrinseco das moedas antigas, e ordenou que se lhe pusesse um carimbo, que indicasse, em letras de algarismos, o valor que ficava tendo, equiparando assim o seu valor extrinseco ao das moedas cunhadas pela lei de 1 de Julho de 1641.

Esta contramarca não pode attribuir-se á lei de D. Affonso VI de 22 de Março de 1663, que elevou 25 por cento o valor extrinseco da moeda de prata, e preceituou que se contramarcassem as moedas de cruzado, dois tostões, quatro vintens e dois vintens; e que se fundissem as de tostão, meio tostão, e de vintem, por não darem conta para moeda corrente.

É portanto evidente que este tostão foi cunhado em virtude de disposições anteriores á lei de 1 de Julho, e por conseguinte pela provisão de 14 de Fevereiro. *Quod erat demonstrandum.*

D'estas demonstrações tiramos as seguintes conclusões:

Que a contramarca 120, e pela mesma razão, a de 60, applicada nas moedas de tostão e de meio tostão de D. João IV é característica que mostra á evidencia que ellas foram cunhadas pela provisão de 14 de Fevereiro de 1641;

Que o peso das moedas, não estando ellas cerceadas, pode fornecer elementos para se reconhecer por qual das leis, 14 de Fevereiro, 27 de Março e 1 de Julho de 1641 e de 8 de Junho de 1643, ellas foram cunhadas, com excepção dos vintens, porque a differença de peso indicado nas leis, para estas moedas, está nos limites da tolerancia.

Poderá acaso objectar-se que a contramarca — 120 — poderia ter sido posta, naquella moeda, por engano.

Uma tal hypothese é, a nosso ver, não só improvavel mas até inadmissivel, porque o peso da moeda autentica a contramarca; mas vamos discuti-la.

Ou se cunharam moedas em nome de D. João IV, anteriormente á lei de 1 de Julho de 1641, ou não.

Neste caso não pode admittir-se qualquer confusão da parte do moedeiros, não só por as moedas de D. João IV não poderem confundir-se com as dos reinados anteriores, pois bastava olhar para o nome do monarcha, para as distinguir, mas tambem porque tendo-se mandado apresentar, para se contramarcarem, só as moedas dos reinados anteriores ao de D. João IV, claro está que só estas moedas se apresen-

tavam para se contramarcarem, não podendo, por este motivo, haver logar para engano da parte dos moedeiros.

Fica pois posta de parte esta hypothese, e reconhecido que era necessario que, por disposições anteriores á lei de 1 de Julho de 1641, se tivessem cunhado moedas em nome de D. João IV, para se poder admittir que os moedeiros haviam posto por engano a contramara 120 no tostão a que nos referimos.

Está pois a questão reduzida ao seguinte dilemma:

Ou tem de se reconhecer que não podia ter havido engano na appoção da contramarca, ou que, anteriormente á lei de 1 de Julho de 1641, já se tinham cunhado moedas em nome de D. João IV. Naquelle caso é forçoso confessar que a objecção não tem fundamento; e nesta hypothese não pode deixar de admittir-se que o tostão n.º 5 foi cunhado de conformidade com as disposições da mencionada provisão; ficando em qualquer dos casos evidenciada a inanidade da objecção.

Tendo o tostão n.º 5 todos os requisitos necesarios para se poder reconhecer e classificar, como demonstrámos, causou-nos certo reparo que Teixeira de Aragão não tivesse nelles attentado, tendo de mais notado que o reverso da moeda apresentava de singular o ser como o usado nos tostões de Filipe II e III.

A legenda do anverso dos referidos tostões, n.º 5 e n.º 6, tem o numero de ordem do monarcha indicado pelo algarismo 4, emquanto que os dos outros tostões, desenhados na mesma estampa xxx, sob os n.ºs 7, 8 e 9, é designada pelos III algarismos romanos; por este motivo e ainda por o tostão n.º 6 ter o anno indicado dos dois lados, contra o expressamente designado na lei de 1 de Julho, que o mandou pôr do lado da cruz, parece-nos, apesar de não conhecermos o seu peso, que este tostão deve ter sido cunhado tambem pela provisão de 14 de Fevereiro de 1641.

Demonstrado, pois, que se cunharam moedas de tostão, parece-nos não poder offerecer-se duvida sobre a cunhagem dos meios tostões; e que o meio tostão, com a data de 1640, de que falamos, serve de prova á nossa opinião, e ainda que ficam plenamente justificadas as considerações que fizemos acêrca d'esta moeda.

*

Quando fizemos este trabalho não tínhamos conhecimento do artigo publicado na *Portugalia*, t. II, p. 625, por Manoel Joaquim de Campos. Foi só depois de composto o nosso artigo que S. Ex.^a o Sr. Conselheiro Manoel Francisco de Vargas nos chamou para elle a nossa attenção.

As observações feitas por Manoel Joaquim de Campos, no seu citado artigo, acêrca do tostão mencionado por Teixeira de Aragão, sob o n.º 5, na sua obra *Descrição Geral e Historica das Moedas*, não nos levaram a modificar qualquer das considerações que fizemos sobre esta moeda, apesar de serem diferentes os criterios que nos guiaram a nós e a elle.

Manoel Joaquim de Campos, em seu juizo, julgou que a cunhagem da moeda de prata de D. João IV, feita por lei de 14 de Fevereiro de 1641, era um facto conhecido e averiguado, que não admittia contestação; e que por isso só por lapso involuntario Teixeira de Aragão havia descrito o indicado tostão, como pertencente á cunhagem feita pela lei de 1 de Julho de 1641.

Nós, ao contrario, suppusemos que elle havia procedido, não inconsiderada mas reflectidamente, baseando-se a nossa opinião nas seguintes declarações feitas a pp. 18 e 19 do t. II da sua citada obra:

«A lei de 14 de Fevereiro de 1641 manda fazer tostões e meios tostões . . . Não conhecemos exemplar algum d'estas moedas; ignoramos se chegaram a cunhar-se.

Em 1 de Julho de mesmo anno determinou-se que do marco da prata de 11 dinheiros se fabricassem 34 peças de tostão . . . Os n.ºs 5 a 10 são os tostões e meios tostões lavrados por esta lei, a qual não especifica se devia marcar-se o anno sómente nestas moedas; e não o havendo nós encontrado nas outras especies não podemos distingui-las das feitas posteriormente.

A differencial no peso é muito difficil de apreciar, pois as moedas d'este reinado do mesmo typo e anno dão immensas variantes, devido ao cerceio e ás irregularidades com que se fabricaram».

Da analyse e confronto d'estas suas declarações tiramos por consequencia que elle estava indeciso, e presumia talvez que não se tinham cunhado moedas pela citada provisão de 14 de Fevereiro de 1641. Inferimos tambem que elle julgava não ser elemento, sufficientemente seguro, a differencial no peso, para se poderem distinguir e classificar por que lei haviam sido cunhadas as moedas d'este reinado.

Desde que um numismata de alta envergadura e competencia, como Teixeira de Aragão, admitte dúvidas sobre tal assunto, entendemos que não deviamos julgar *ex cathedra*, mas demonstrar que o alludido tostão n.º 5 havia sido cunhado, não pela lei de 1 de Julho de 1641, mas pela provisão de 14 de Fevereiro do mesmo anno.

(Continúa).

BAPTISTA QUEIROZ.